

O HISTÓRICO DE IMPUNIDADE NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO PROPICIADO PELA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO BRASIL

Marina Lemos Ferolla, Fausto Junqueira de Paula.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón - Centro, São José dos Campos - SP, 12245-914 - São José dos Campos-SP, Brasil, ferollamarina@gmail.com, fjunqueira@uol.com.br.

Resumo

Esse artigo propõe-se a estudar a construção da concepção da legítima defesa da honra no ordenamento jurídico brasileiro como produto do contexto sociocultural de sua época, responsável por assegurar a impunidade de homens que atentaram contra a vida de mulheres ao longo da história. Isso com o objetivo de compreender como a utilização dessa tese contribuiu para a perpetuação do crime de feminicídio no Brasil. Para isso foi realizada pesquisa em doutrina, artigos científicos, estudo histórico e comparativo das legislações e jurisprudências brasileiras. Como resultado, verificou-se que apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais no enfrentamento à impunidade, altos índices de feminicídio ainda se fazem presentes no país, herança da mentalidade machista e patriarcal historicamente presente da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Legítima defesa da honra. Feminicídio. Impunidade. Violência de gênero.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas – Direito Público.

Introdução

A legítima defesa da honra é uma tese jurídica por muitos anos legitimada no sistema jurídico brasileiro que busca, através da desqualificação da mulher vítima de violência, culpabilizá-la pelo próprio crime sofrido, a fim de tornar impune ou atenuar a pena de assassinato ou agressão a ela por seus companheiros fundada na defesa da honra conjugal. Baseia-se, assim, em uma noção equivocada de honra feminina, vista não como um atributo individual, mas como reflexo da honra masculina, fruto de uma sociedade machista onde a mulher é vista como propriedade do homem e deve a ele obediência e fidelidade.

Desse modo, esse presente artigo analisa a construção da concepção da legítima defesa da honra no ordenamento jurídico brasileiro no decorrer do tempo, como reflexo do contexto sociocultural de sua época. Assim, busca-se compreender como a aplicação dessa tese para garantir a absolvição de homens que atentaram contra a vida de mulheres ao longo da história contribuiu para a persistência e normalização do crime de feminicídio no Brasil. Isso com o intuito de verificar os avanços jurídicos e socioculturais conquistados nas últimas décadas para a reversão do cenário de violência de gênero.

Metodologia

A metodologia utilizada no desenvolvimento do artigo consiste na pesquisa em doutrina, artigos científicos, estudo comparativo de legislações e jurisprudências acerca do tema, a partir do qual será realizada análise crítica e histórica.

Resultados

Constata-se o direito como produto sociocultural de sua época, já que, orientado pelos valores culturais de cada contexto histórico, foi relevante tanto na reprodução quanto no enfrentamento ao feminicídio no Brasil.

Nos primórdios da história do país, valores patriarcais e misóginos, determinaram a produção de um ordenamento jurídico a partir da perspectiva masculina, contribuindo para a manutenção da

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

submissão feminina a mando do homem e, em sua dimensão mais acentuada, da violência de gênero contra a mulher:

O assassinato da mulher é, então, o fim de uma rede de violações contra a mulher que tem seu início na forma como é produzida pelo discurso, ou seja, a violência se instaura no momento em que a mulher é apagada, anulada em seu direito como sujeito autônomo que fala por si. (RAMOS, 2012, p. 62).

Esse cenário proporcionou a criação da concepção de legítima defesa da honra, levando muitos homens a matar mulheres sob o discurso de que estas atentaram contra sua honra, culpabilizando-as e convertendo-as em merecedoras do crime. Como consequência, percebe-se ao longo da história a naturalização e aceitação da violência de gênero e feminicídio pela população brasileira, contribuindo para a impunidade quanto a elas.

O advento dos movimentos feministas foi primordial na mudança da mentalidade patriarcal ao propiciar maior conscientização da população feminina a respeito de seu papel na sociedade e a necessidade da reversão do cenário de desigualdade de direitos entre homens e mulheres. Assim, os novos valores em ascensão na sociedade e a resignificação dos papéis sociais, passaram a exigir a adaptação do direito às demandas sociais. Nesse sentido, foi promulgada a Constituição Federal de 1988 responsável por erigir princípios, direitos e garantias fundamentais no ordenamento pátrio, o que serviu de base para a posterior evolução legislativa, como a criação da lei do feminicídio que tipificou esse crime no ordenamento jurídico brasileiro, e jurisprudencial acerca dos direitos das mulheres, culminando no reconhecimento definitivo da tese da legítima defesa da honra como inconstitucional pelo STF em 2023 e sua abolição do sistema jurídico brasileiro.

Entretanto, apesar de significativos avanços no âmbito jurídico tocante à impunidade nos crimes de feminicídio, a ocorrência desse delito no país ainda é recorrente, como comprova levantamento realizado pelo Monitor da Violência (G1, 2023) em que se nota crescimento nos casos de feminicídio nos últimos anos, sendo que em 2022 a cada 6h uma mulher foi assassinada no Brasil, tendo sido registrados 1.410 ocorrências de feminicídio nesse ano, um aumento de 5% em relação ao anterior e o maior número registrado desde 2015, ano de criação da lei do feminicídio.

Esse cenário é resquício de uma sociedade patriarcal e machista, marcada por um preconceito ao gênero feminino que determinou relações de poder e papéis sociais historicamente desiguais entre homens e mulheres. Isso demonstra que, embora não mais permitida na esfera jurídica, a concepção de legítima defesa da honra permanece incutida na mentalidade e cultura brasileira, representando uma ameaça à garantia dos direitos das mulheres.

Discussão

A origem da concepção de legítima defesa da honra remonta até os primórdios do período colonial, em razão da desigualdade entre os gêneros desde então presente na sociedade brasileira, fruto de valores culturalmente atribuídos a homens e mulheres consolidados ao longo da história e pelo modelo patriarcal, sujeitando o gênero feminino à condição de inferioridade e submissão em relação ao masculino. Como espelho do contexto sociocultural de sua época, o sistema jurídico brasileiro sofreu significativa influência de tais valores, contribuindo para a perpetuação da assimetria de direitos e da relação de poderes entre os gêneros, assim como enuncia Silvia Chakian:

A concepção de que a mulher sequer existia como sujeito de direitos, tampouco era reconhecida em igualdade ao homem, em direitos e obrigações, foi determinante para que valores como o patrimônio (e sua transmissão), a castidade, a virgindade, a honestidade, o recato e a honra conjugal orientassem toda a produção do direito (...). (CHAKIAN, 2020, p. 79).

Entre as primeiras legislações em vigor no território brasileiro, destacam-se as Ordenações Filipinas (PORTUGAL, 1603), promulgadas no século XVII enquanto o Brasil ainda estava sob o domínio português, reconhecidas pelo sistema de crimes extremamente severo e pautado em regras morais de comportamento. Já nessa lei é notória a posição da mulher como inferior e submissa, sendo nesse período nem detentora do direito à própria honra, já que era considerada propriedade do homem e a honra deste um bem a ser preservado, de modo que, para Sabadel:

Esse pertencimento dava à mulher o dever de assegurar a honra de seu pai (e a comunidade em potencial afetada pela transgressão às regras culturais

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

do patriarcado), ao manter-se virgem, e depois a honra do marido, ao manter-se fiel. Dessa forma, a honra era construída como um bem masculino, cabendo à mulher o dever de manter-se intacta. (2016, p. 88 apud CHAKIAN, 2020, p. 98).

Essa mentalidade patriarcal é observada sobretudo no livro 5 das Ordenações, em que se destaca o título XXXVIII, uma excludente de ilicitude que autorizava o marido a matar sua esposa se a flagrasse em adultério ou se suspeitasse de tal conduta, não sendo permitido à mulher sua defesa. Sendo assim a honra masculina considerada bem jurídico mais valioso que a vida da mulher adúltera, legitimando o emprego da violência para assegurá-la.

No período imperial brasileiro, foi promulgado o Código Criminal de 1830 (BRASIL, 1830), o qual não mais autorizava a morte da esposa infiel pelo marido, suprimindo assim do ordenamento a possibilidade de invocação da legítima defesa da honra para assassinato. Apesar disso, manteve-se o adultério como crime e a desigualdade na penalização da mulher adúltera, não sendo o homem punido por traições ocasionais, apenas por relações duradouras, ao contrário da mulher. Destaca-se nessa legislação o início da utilização das expressões “mulher honesta” e “mulher virgem” em diversos dispositivos, o que permaneceu no ordenamento brasileiro até o início do século XXI, de forma que a pena do agente dependeria da condição de “honestidade” da vítima, discriminando assim mulheres prostitutas, às quais faltava honra e dignidade e colaborando com a tolerância à violência de gênero.

Com a Proclamação da República, em 1890 entrou em vigência novo Código Penal (BRASIL, 1890) que passou a legislar sobre a legítima defesa como excludente de ilicitude em seu art. 32. Entretanto, abrangendo não só a defesa da vida, mas também outros direitos passíveis a serem ofendidos, de forma que a honra conjugal, bem jurídico tutelado pelo crime de adultério, passou a ser também objeto de legítima defesa. Além disso, o art. 27 do citado diploma estabeleceu outra excludente de ilicitude, tornando impunes os chamados “homicidas passionais”, isto é, quem cometesse delito sob estado de completa perturbação dos sentidos e inteligência. Isso permitia que homens, em decorrência da descoberta ou suspeita de traição da esposa, usassem como justificativa que estariam sob tais circunstâncias no momento do cometimento do homicídio, atitude, portanto, marcada por uma deturpada ideia de amor, transformada em cólera, desejo de vingança e motivada pelo sentimento de ciúmes e honra ferida (CHAKIAN, 2020, p. 117). Dessa maneira, essas novas hipóteses de isenção de responsabilidade criminal fizeram ressurgir a concepção de legítima defesa da honra no ordenamento pátrio, possibilitando que a violação das imposições do modelo patriarcal pela mulher, como a submissão, recato e fidelidade, colocando a honra conjugal em perigo, justificassem de forma legítima que o marido atentasse contra a vida da esposa em defesa daquela.

Posteriormente, o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) manteve a legítima defesa como excludente de ilicitude em seu art. 23, II e definida no art. 25, abrangendo a tutela de qualquer direito, e devendo ocorrer para sua configuração injusta agressão a direito atual ou iminente, repelida de maneira moderada. Em relação ao crime de homicídio, nesse diploma penal foi criada a figura do homicídio privilegiado, previsto no parágrafo 1º do art. 121, garantindo a diminuição de pena de um sexto a um terço caso o agente, logo em seguida a injusta provocação da vítima, matá-la impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. Isso representou notório avanço ao combate da impunidade dos homicidas passionais, os quais ao invés de serem isentos completamente de responsabilidade penal, agora ficam sujeitos a diminuição de pena. No entanto, ainda resta a incoerência de que tal benesse seja concedida à uma pessoa que mata claramente motivada por sentimentos de posse, ciúmes, vingança e traição, legitimando ainda a ocorrência desse crime e o uso da legítima defesa da honra como argumento de defesa.

Com a eclosão dos movimentos feministas no Brasil, sobretudo no século XX, fortaleceu-se a luta pela reversão das assimetrias de poder entre homens e mulheres, a partir do impulsionamento de reflexões críticas acerca do papel da mulher na sociedade e a necessidade de sua emancipação social, o que refletiu em significativa conquista de direitos a esse grupo, como o direito ao voto feminino universal com o Código Eleitoral de 1932, igualdade com os homens perante a lei na Constituição de 1934 e maior participação social.

A partir da década de 1970 e 80, a violência contra a mulher ganhou grande visibilidade midiática e das autoridades, período marcado pela utilização da tese da legítima defesa da honra para garantir a impunidade de assassinos passionais. Destaca-se o caso do milionário Doca Street que matou sua companheira Ângela Diniz em 1976 e sob a alegação dessa tese em sua defesa, culpabilizou a vítima

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

como merecedora do crime em razão de ela possuir comportamento promíscuo, sendo ele um homem honesto com bons antecedentes e agido sob injusta provocação da vítima. A tese foi acatada pelo tribunal e Doca foi condenado à pena irrisória de apenas dois anos de detenção e com direito a suspensão condicional da pena, algo desproporcional a um homicídio doloso. Entretanto, tamanha foi a revolta popular sobretudo pelo movimento feminista, lutando pela memória de Ângela, não como uma mulher imoral, mas como detentora de direito à vida, e sob a campanha de slogan "quem ama não mata", conseguiu-se fazer pressão para o caso fosse a novo julgamento, ocasião em que o agente foi condenado a 15 anos por homicídio qualificado. Assim, o movimento feminista teve ampla relevância na visibilidade dada à questão da violência contra as mulheres e na reivindicação por mudanças na maneira como ocorria o julgamento desses crimes na justiça.

Esse cenário de intensa discriminação às mulheres reforçado pela cultura machista e patriarcal que marcou o ordenamento e justiça brasileira até então começou a mudar de perspectiva a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que estabelece o regime político democrático no Brasil. O texto constitucional é um marco para a institucionalização dos direitos humanos no país, adotando extenso e abrangente rol destes, consolidando garantias e direitos fundamentais, e assegurando a proteção de grupos vulneráveis da sociedade. Já em seu art. 1º a Carta Cidadã define a dignidade humana como princípio fundamental e norteador de todo ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo também a interpretação das normas nele presentes. Sendo assim, os novos valores erigidos a nível constitucional passaram a demandar alteração da concepção sobre a honra, não mais sustentável como atributo conjugal, mas como atributo personalíssimo e intransferível, o que repercutiu em mudança de entendimento na doutrina e jurisprudência brasileiras que começaram rejeitar a legítima defesa da honra como estratégia jurídica para garantir a impunidade de agressores de mulheres.

Ademais, o diploma constituinte garante igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres em seu art. 5º, e na sociedade conjugal, no art. 226, §5º, o que significa dizer que o Estado se responsabiliza a adotar ações e políticas públicas necessárias a reverter desigualdades herdadas histórico e culturalmente, como a violência contra a mulher citada no § 8º do art. 226. Também é a partir da Constituição que o Brasil se torna signatário de todos os tratados e convenções internacionais relacionados à proteção dos direitos humanos das mulheres e combate à discriminação ou violência de gênero, que passam a ter status de lei federal no país, além de se responsabilizar pelo aprimoramento da legislação infraconstitucional, a fim de adaptar o ordenamento jurídico brasileiro aos ditames constitucionais e internacionais.

Nesse sentido, surge a necessidade da criação de legislação específica sobre a violência contra a mulher, o que culminou na promulgação da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), reconhecida internacionalmente como uma das legislações mais avançadas no mundo sobre a violência de gênero. Assim, para a aplicação desse diploma legal é necessário que a vítima tenha sofrido violência em virtude de sua condição feminina, não bastando que seja praticada contra uma mulher. Essa legislação se propõe a coibir, reprimir e prevenir esse tipo de violência, abrangendo um sistema multidisciplinar integrado de proteção e assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

Embora a Lei Maria da Penha represente considerável avanço na garantia dos direitos das mulheres e combate à impunidade no Brasil, ainda havia lacuna legislativa a respeito da violência de gênero mais extrema, a que atenta contra a vida da mulher. Apenas em 2015, por meio da Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015), o crime de feminicídio, até recentemente reconhecido como crime passionai por parte da doutrina e jurisprudência, foi incluído no ordenamento pátrio. Esse texto legal promoveu alteração no art. 121 do Código Penal, ao qual foi adicionado o inciso VI como circunstância qualificadora do crime de homicídio o cometido contra mulher por circunstâncias de gênero, e o parágrafo 2º-A, caracterizando tal crime caso envolva violência doméstica ou familiar, menosprezo ou discriminação à condição feminina. Desse modo, a tipificação do feminicídio contribuiu para que crimes como esse não mais fossem classificados como homicídio simples ou até homicídio privilegiado, este último que permitia a injusta redução da pena a homens que matassem mulheres sob a alegação de violenta emoção, passando a serem caracterizados agora como crime hediondo e, portanto, de alta reprovabilidade social. Assim, a criação desse crime é um marco no combate à violência de gênero, trazendo maior visibilidade ao fenômeno do feminicídio, que é o ato final e mais extremo de um contínuo de atos de

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

violência, entre eles abusos verbais, físicos, sexuais e psicológicos (CHAKIAN, 2020, p. 278), fruto da mentalidade misógina enraizada na sociedade brasileira.

Apesar de relevante progresso legislativo, jurisprudencial e doutrinário até então a fim de repudiar a impunidade em casos de feminicídio, a tese da legítima defesa da honra continuava sendo invocada e acatada em diversos julgamentos no Tribunal do Juri, responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, entre eles o feminicídio, conforme mandamento constitucional do art. 5º, XXXVIII (BRASIL, 1988). Nesses julgamentos, recorrente era a utilização desse recurso argumentativo aliada a dispositivos do ordenamento jurídico, como o art. 23, II e art. 25 do Código Penal já explanados, e ao princípio da plenitude de defesa do Tribunal do Juri, o qual permite ao réu o emprego de todas as formas de defesa possíveis, inclusive argumentos extrajurídicos como a legítima defesa da honra.

Ao se recorrer da decisão do Tribunal do Juri, esta era ora acatada, ora repelida pelos tribunais, além de persistirem entendimento divergentes entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ). Portanto, diante de tal insegurança jurídica, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) interpôs uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de medida cautelar para adoção de interpretação de acordo com a Constituição às normas que versam sobre o instituto da legítima defesa, a fim de repelir a invocação da tese da legítima defesa da honra. Assim, em março de 2021 o STF referendou parcialmente a concessão da medida cautelar no julgamento da ADPF 779 (BRASIL, 2021), estabelecendo, a inconstitucionalidade da tese e sua atecnia:

“Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. (BRASIL, 2021, p. 2).

Dessa forma, sob a argumentação de que de tal concepção viola os princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção à vida e igualdade de gênero, extinguiu-se a hipótese da utilização dessa tese, direta ou indiretamente, como excludente de ilicitude penal nas fases pré-processual, processual e durante o julgamento do Tribunal do Juri, sobre pena de nulidade do ato e do julgamento. Além disso, esse entendimento obsta a invocação da tese como argumento inerente à plenitude de defesa do tribunal do júri, já que esta não pode ser instrumento de amparo a práticas ilícitas.

Em agosto de 2023 foi dado prosseguimento ao julgamento do mérito do tema, em que o STF considerou totalmente procedente o pedido da ADPF por unanimidade, consolidando definitivamente, o entendimento da tese da legítima defesa da honra como inconstitucional, contribuindo, assim, para extinguir de vez esse recurso argumentativo do sistema jurídico brasileiro.

Conclusão

Inicialmente permeada por dispositivos legais atentatórios à vida e dignidade das mulheres, reduzindo-as ao mero papel de objeto, nas últimas décadas a história do Brasil foi marcada por significativa evolução legislativa e jurisprudencial, passando a reconhecê-las como sujeito de direitos. Isso ocorreu sobretudo a partir do fortalecimento dos movimentos feministas, reivindicando mudanças sociais e estimulando reflexões críticas a respeito do papel da mulher na sociedade, e da promulgação da Constituição Federal de 1988, responsável por institucionalizar princípios, direitos e garantias fundamentais que serviram de base para a posterior criação de leis, e para o reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, apesar da reversão da desigualdade entre os gêneros presente no ordenamento jurídico e jurisprudência brasileira, persiste o cenário de feminicídio no país, fruto da mentalidade machista e patriarcal enraizada na cultura brasileira. Isso contribui para a perpetuação da concepção de legítima defesa da honra, que embora não mais aceita juridicamente, é ainda usada como justificativa na naturalização da ocorrência desse crime no país.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Desse modo, conclui-se que muito ainda é preciso avançar, sobretudo no âmbito sociocultural brasileiro, para a desconstrução dessa mentalidade e a efetivação dos princípios da dignidade humana, igualdade de gênero e proteção à vida das mulheres assegurados constitucionalmente.

Referências

BELLOQUE, Juliana; PANDJIARJIAN, Valéria; PIMENTEL, Sílvia. Legítima Defesa da Honra: Legislação e Jurisprudência da América Latina. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Vol. 50/2004, p. 311 – 353, set-out, 2004.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. **Crimes contra Mulheres**. 4.ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

_____. **Código Criminal do Império**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: ago. 2023.

_____. **Código Penal da República**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: ago. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: ago. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: ago. 2023.

_____. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: ago. 2023.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: ago. 2023.

_____. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Relator: Ministro Dias Toffoli, 15 de março de 2021. Tribunal Pleno, Brasília.

CHAKIAN, Sílvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres**: Histórico, Limites e Diretrizes para uma Proteção Penal Eficiente. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

G1. **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-femicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: abr. 2023.

NORONHA, Gustavo Amorim; RAMOS, Rahellen Miguelista. **Legítima Defesa da Honra, Tribunal do Júri e a Plenitude da Defesa: Análise da ADPF 779 à Luz da Criminologia Feminista**. In: I CONGRESSO CRIM/UFMG: GÊNERO, FEMINISMOS E VIOLÊNCIA, 2021, Belo Horizonte. Anais eletrônicos... Belo Horizonte: UFMG, 2021, p. 237-244 Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/rg86465t/m3565427/0d3SQQ12Cndc1fE6.pdf>. Acesso em: ago. 2023.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Cópia digitalizada. disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: ago. 2023.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n.1, p. 53-73, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/issue/view/1849>. Acesso em: ago. 2023.

SILVEIRA, Ana Carolina Ramos. A Vida da Mulher pelo Direito Penal: Da “Legítima Defesa da Honra” à Previsão Legal do Femicídio. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 239-261, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/366>. Acesso em: ago. 2023.